



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 346-04.
2012.6.19.0030 – CLASSE 32 – PIRAÍ – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Flávio Vinícius Teodoro de Oliveira

Advogado: Aílto Silva Neto

Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas.

1. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, abrange, entre outros requisitos, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral.

2. O art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que “condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido”.

3. Conforme dispõe a Res.-TSE nº 23.272/2010, o acesso dos partidos políticos às relações de devedores de multa eleitoral, na respectiva circunscrição, para os fins do disposto no § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, se faz mediante a utilização do sistema Filiaweb.

4. O pagamento de multa pelo candidato, por ausência às urnas, após o pedido de registro de candidatura não afasta a ausência de quitação eleitoral.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral daquele estado (fl. 37) que indeferiu o registro de candidatura de Flávio Vinícius Teodoro de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Pirai/RJ, por falta de quitação eleitoral, devido ao não pagamento de multa por ausência às urnas, a qual foi quitada apenas após o pedido de registro (fls. 56-58).

Opostos embargos de declaração (fls. 61-62), foram eles rejeitados em acórdão de fls. 66-68.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 74-78), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 88-91.

Daí o agravo regimental de fls. 93-97, no qual Flávio Vinícius Teodoro de Oliveira reitera que o Diretório Municipal do PDT não recebeu notificação a respeito da situação dos seus filiados junto à Justiça Eleitoral, em afronta ao art. 11, § 9º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz que, não lhe tendo sido dado o direito de regularização de sua situação, ele não poderia, via de consequência, ser punido.

Assevera que o pagamento de multa após a apresentação do pedido de registro de candidatura supre a ausência de quitação eleitoral, visto que o legislador facultou ao candidato a possibilidade de regularização de eventual pendência no prazo de 72 horas, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 88-91):

O TRE/RJ indeferiu o pedido de registro de candidatura de Flávio Vinícius Teodoro de Oliveira, por ausência de quitação eleitoral, tendo em vista que o pagamento da multa eleitoral – decorrente de ausência às urnas – ocorreu após o pedido de registro.

Extraio do acórdão regional (fl. 57v):

Primeiramente, não merece acolhida a legação do recorrente no sentido de que o Diretório Municipal do PDT não teria recebido qualquer comunicação a respeito da situação eleitoral de seus filiados, uma vez que à Justiça Eleitoral compete apenas disponibilizar aos partidos políticos, através do Sistema Filiaweb, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, consoante dispõe o artigo 11, § 9º, da Lei 9.504/97

Aliás, a necessidade de os partidos consultarem o aludido sistema foi inclusive objeto do Edital CRE 02/2012, expedido por parte da Corregedoria deste Tribunal.

Anoto que a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, no momento do pedido de registro, o candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1 - É pacífico o entendimento deste Tribunal de que deve haver o pagamento de multa até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade.

2 - As hipóteses de cabimento do recurso especial são alternativas, bastando qualquer delas à sua admissibilidade.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 173.872, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 11.11.2010, grifo nosso).

Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral. Ausência às urnas. Multa. Pagamento. Momento posterior. Pedido. Impossibilidade. Indeferimento. Instâncias ordinárias. Entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal, inclusive em caso atinente às eleições de 2008 (Recurso Especial nº 28.941, rel. Min. Ari Pargendler, de 12.8.2008), o candidato deve estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura.

2. Em face disso, não é possível o deferimento de registro, ainda que o candidato tenha pago a multa por ausência às urnas posteriormente ao pedido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.986, de minha relatoria, de 2.9.2008, grifo nosso).

Ademais, a Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, positivou o entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, verbis:

Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Por sua vez, o inciso I do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, também trazido pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que, “condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido” (grifo nosso.)

Ressalto, ainda, que o § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 – acrescido pela Lei nº 12.034/2009 – expressamente estabelece que “a Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral”.

Anoto que, com relação à ciência dessas multas eleitorais, esta Corte Superior decidiu, no Processo Administrativo nº 1241-54 (Res.-TSE nº 23.272/2010), relator o Ministro Aldir Passarinho, de 1º.6.2010, que “o acesso dos partidos políticos às relações de devedores de multa eleitoral, na respectiva circunscrição, em observância ao disposto no § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescentado pela Lei nº 12.034, de 2009, se fará com a utilização do Sistema Filiaweb, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, mediante habilitação dos usuários dos diretórios nacionais e regionais das agremiações, caso ainda não tenham sido credenciados para uso da ferramenta”.

Assim, não é possível o deferimento do pedido de registro se o pagamento da multa por ausência às urnas ocorreu posteriormente àquele momento em que se examinam os requisitos exigidos para a candidatura.

Por fim, registro que este Tribunal firmou entendimento de que a ressalva final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições tem aplicação estrita, ou seja, tão somente se aplica às causas de inelegibilidade, como expressamente estabelece a norma, não incidindo em relação às condições de elegibilidade, as quais devem necessariamente estar atendidas no momento da formalização da candidatura.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO DISTRITAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 10, LEI Nº 9.504/97.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1793-24, rel. originário Min. Marco Aurélio, rel. designado Min. Aldir Passarinho Júnior, de 16.9.2010, grifo nosso).

Desse modo, não há como, dadas as específicas disposições legais pertinentes e a jurisprudência desta Corte, reconhecer a quitação eleitoral do candidato que efetuou o pagamento de multa, por ausência às urnas, apenas após a formalização da candidatura.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, verifica-se situação jurídica a merecer reflexão. O pagamento da sanção pecuniária foi desconsiderado pelo Tribunal de origem. Está-se diante

de quadro a ensejar a observância do disposto no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Tenho como suplantável o óbice referente à citada multa.

Provejo o agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 346-04.2012.6.19.0030/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Flávio Vinícius Teodoro de Oliveira (Advogado: Aílto Silva Neto).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 11.9.2012.